
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003647**DE: 29/11/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Professor Raimundo de Jesus Paiva****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 267/2017**1. Histórico**

A **Escola Municipal Professor Raimundo de Jesus Paiva**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Av. Aníbal Modesto de Oliveira, Qd. 22, Lt. 06, Centro, em Água Fria de Goiás - GO, por meio da Secretária de Educação de Águas Frias, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano e educação de jovens e adultos / EJA 1ª, 2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02/03;
- ✓ Resolução, fls. 04/06;
- ✓ Lei de criação, fls. 07/08;
- ✓ Portaria e documentos pessoais da diretora e coordenadores, fls. 09/26;
- ✓ Alvará de funcionamento, fls. 27/28;
- ✓ Habite-se, fl. 29;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 30;
- ✓ Regimento escolar, fls. 31/116;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escolar, fl. 117;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 118/173;
- ✓ Ata de aprovação do PPP, fl. 174;
- ✓ Anexos, fls. 175/177;
- ✓ Planta baixa do prédio, fls. 178/179;
- ✓ Matriz curricular, fls. 180/185;
- ✓ Calendário escolar, fls. 186/187;
- ✓ Número de alunos por sala, fls. 188/189;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003647

DE: 29/11/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Professor Raimundo de Jesus Paiva

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 190/197;
- ✓ IDEB, fls. 198/200;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 201/206;
- ✓ Laboratório de informática e biblioteca, fl. 208;
- ✓ Nominata dos docentes, fls. 209/213;
- ✓ Dossiê dos professores, fls. 214/279;
- ✓ Nominata do administrativo, fls. 280/282;
- ✓ Quadro comparativo do regimento escolar e PPP, fls. 283/285;
- ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 286/296;
- ✓ Requerimento para registro da unidade executora, fl. 297;
- ✓ Ata da assembléia geral, fls. 298/299;
- ✓ Laudo técnico, fls. 300/308.

2. Análise

A **Escola Municipal Professor Raimundo de Jesus Paiva**, obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano e da educação de jovens e adultos / EJA 1ª, 2ª e 3ª etapas, por meio da Resolução CEE/CEB N. 124/2014, com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. O Colégio possui um acervo de 1600 volumes, abrangendo as distintas áreas de conhecimento, com diversidade de textos como: livros, revistas, enciclopédias, dicionários, atlas e outros materiais. Não possui biblioteca, os livros ficam armazenados nas salas de aula.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003647**DE: 29/11/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Professor Raimundo de Jesus Paiva****ASSUNTO: Renovação**

2. Não conta com quadra de esportes. Para aulas de educação física e eventos esportivos é usada a quadra de esportes da prefeitura que fica ao lado do colégio.
3. 05 dos 14 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Art. 140 inciso XII que trata das decisões do conselho de classe como soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

5. O IDEB observado em 2013 foi de 5,2 e a meta projetada foi de 4,6.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal Professor Raimundo de Jesus Paiva**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Avenida Aníbal Modesto de Oliveira, Qd. 22, Lt. 06, Centro, Água Fria de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003647

DE: 29/11/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Professor Raimundo de Jesus Paiva

ASSUNTO: Renovação

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano e da educação de jovens e adultos/EJA - 1ª, 2ª e 3ª etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o espaço físico** para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 119 – (...)

§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas."

- ✓ **Adequar o art. 140 inciso XII, do Regimento Escolar** que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003647

DE: 29/11/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Professor Raimundo de Jesus Paiva

ASSUNTO: Renovação

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, v resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003647

DE: 29/11/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Professor Raimundo de Jesus Paiva

ASSUNTO: Renovação

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 28 dias do mês de abril de 2017.


Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
EM SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>267/2017</u>
GOIÂNIA,	<u>28</u> de <u>abril</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE	<u>[assinatura]</u>